ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10830.004550/2007-63

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10830.004550/2007-63
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2202-004.649 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	07 de agosto de 2018
Matéria	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente	HEWLETT PACKARD COMPUTADORES LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1997 a 31/01/2007

SALÁRIO INDIRETO. REEMBOLSO. PROGRAMA VIVA MELHOR. INEXIGÊNCIA DO REQUISITO HABITUALIDADE

A totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, independentemente de serem ou não habituais, encontram-se no campo de incidência das contribuições previdenciárias.

ESTÁGIO. CONTRATO. REGULARIDADE.

Não compõe a base de cálculo das Contribuições Sociais Previdenciárias os valores pagos a título de bolsa de estágio regularmente concedidas, nos termos do art. 28, § 9º, 'i', da Lei nº 8.212/1991.

PLR. ACORDOS COLETIVOS. REGULARIDADE.

Não compõe a base de cálculo das Contribuições Sociais Previdenciárias os valores pagos a título de Participação nos Lucros e Resultados regularmente concedidos, nos termos da Lei nº 10.101/2000.

JUROS. TAXA SELIC. SÚMULA.

"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais." (Súmula CARFnº 4).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para declarar a decadência do lançamento quanto aos fatos geradores até 05/2002, inclusive. Acordam também, por maioria

de votos, em dar provimento ao recurso com relação aos levantamentos SE8, PLG e P8G, vencidos os conselheiros Rosy Adriane da Silva Dias e Ronnie Soares Anderson, que deram provimento em menor extensão nessa matéria. Acordam ainda, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso no que se refere ao levantamento GRB, vencidos os conselheiros Dilson Jatahy Fonseca Neto (relator) e Júnia Roberta Gouveia Sampaio, que deram provimento em maior extensão, sendo que, nesse ponto, os conselheiros Martin da Silva Gesto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez acompanharam a divergência pelas conclusões. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Rosy Adriane da Silva Dias, relativo ao levantamento GRB.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Redator *ad hoc*

(assinado digitalmente)

Rosy Adriane da Silva Dias - Redatora designada

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocada), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Como Redator *ad hoc*, sirvo-me da minuta de acórdão inserida pelo Relator no repositório oficial do CARF:

Trata-se, em breves linhas, de auto de infração lavrado em desfavor da Contribuinte para constituir crédito tributário referente a Contribuições Sociais Previdenciárias. Tendo sido apresentada impugnação, a DRJ julgou parcialmente procedente o lançamento. Ainda inconformada, a Contribuinte interpôs recurso voluntário, ora levado a julgamento.

Feito o breve resumo da lide, passo ao relatório pormenorizado dos autos.

Em 11/06/2007 foi lavrado o AI DEBCAD nº 37.100.849-2 (fls. 3/202) para constituir crédito tributário referente a Contribuições Sociais Previdenciárias. Conforme o relatório fiscal (fls. 319/328 e docs. anexos fls. 203/318 e 329/354), as bases de cálculo foram apuradas conforme informações constantes nas folhas de pagamentos, resumos de pagamentos, demonstrações de resultados, e lançamentos contábeis. Especificamente, foram bases de cálculo levantamentos referentes a contribuintes autônomos (AUT), salários indiretos constituídos na forma de reembolsos do benefício "Viva Melhor Suplementar" (GRB), prêmios pagos a título de "Estímulo ao Aumento da Produtividade" (BIH), diferença na base de cálculo das folhas de pagamento e o montante recolhido (DIF), remuneração paga a estagiários em desconformidade com a Lei nº 6.494/1977 (SEG e SE8), pagamentos a título de Participação

nos Lucros e Resultados não comprovadamente feitos em acordo com a Lei nº 10.101/2000 (PLR, PLG, P8R e P8G), diferença de SAT (SAT).

Intimada em 13/06/2007 (fl. 3), a Contribuinte protocolou impugnação parcial em 13/07/2007 (fls. 375/454 e docs. anexos fls. 455/652). Em 27/07/2007 anexou aos autos mais provas (fl. 653 e docs. anexos fls. 654/1.406). Os autos foram então baixados em diligência pelo despacho da DRJ nº 004, de 22/02/2008 (fls. 1.413/1.418). Foram anexadas então respostas aos quesitos formulados (fls. 1.421/1.424).

Cientificada a Contribuinte (fl. 1.429), esta se manifestou (fls. 1.431/1.539). Posteriormente, apresentou Memoriais (fls. 1.549/1.572). A DRJ proferiu então o acórdão nº 17-31.571, de 06/05/2009 (fls. 1.577/1.627), no qual deu provimento parcial à defesa, e que restou assim ementado:

> *ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIARIAS*
>
> *Período de apuração: 01/02/1997 a 31/01/2007*
>
> *NFLD - DEBCAD: 37.100.849-2*
>
> *PRELIMINAR. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.*
>
> *Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.*
>
> *PRELIMINAR. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE. STF.*
>
> *Declarada a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91 pelo Supremo Tribunal Federal - STF, nos termos da Súmula Vinculante n° 08, o prazo decadencial passa a ser regido pelo Código Tributário Nacional - CTN.*
>
> *CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS. SAT / RAT.*
>
> *O contribuinte é obrigado a recolher as contribuições previdenciárias, SAT / RAT, e para Terceiros conveniados, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas a seus empregados e contribuintes individuais que lhe prestem serviços.*
>
> *CONTRIBUIÇÕES DE SEGURADOS EMPREGADOS.*
>
> *O contribuinte é obrigado a arrecadar e recolher a contribuição previdenciária devida pelos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestem serviços, descontando-as das respectivas remunerações.*
>
> *BASE DE CALCULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS*
>
> *Integram a base de cálculo de contribuições previdenciárias todas as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer titulo a segurados empregados e contribuintes individuais, com exceção das parcelas expressamente discriminadas pela legislação previdenciária vigente.*
>
> *CARTÕES DE PREMIAÇÃO*

O pagamento de prêmios por meio de cartões de premiação, como retribuição do trabalho executado por segurados, integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

ESTAGIO CURRICULAR REMUNERADO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA.

A bolsa de complementação educacional de estagiário contratado em desacordo com a Lei 6.494/77 integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS.

Integra o salário-de-contribuição a parcela recebida pelo segurado empregado a titulo de participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada em desacordo com lei especifica.

AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Constatados fatos geradores sem recolhimento das contribuições previstas na Lei n° 8.212/91, a fiscalização lavrará Auto de Infração para constituição do crédito previdenciário.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Havendo previsão legal da aplicação da taxa SELIC, não cabe A Autoridade Julgadora exonerar a cobrança dos juros de mora legalmente estabelecida.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EXTENSÃO.

As decisões judiciais, a exceção daquelas proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade de normas legais, e as administrativas não têm caráter de norma geral, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência sendo àquela, objeto da decisão.

ILEGALIDADE.

Não cabe a discussão de ilegalidade ou inconstitucionalidade de legislação vigente, na esfera administrativa.

PRECLUSÃO.

Preclui o direito de o impugnante apresentar provas documentais em momento processual fora do prazo de impugnação, salvo as situações previstas no art. 16, § 50, do Decreto n° 70.235/72.

Lançamento Procedente em Parte

Intimada em 17/06/2009 (fl. 1.703), a Contribuinte interpôs recurso voluntário em 16/07/2009 (fls. 1.705/1.791 e docs. anexos fls. 1.792/1.820), argumentando em síntese:

- Que pagou a diferença do SAT quando intimado da autuação, e que a DRJ já reconheceu e determinou a retificação da rubrica, porém por lapso o valor não foi excluído do Dscriminativo Analítico do Débito Retificado;

- Que 80% do auto de infração encontra-se atingido pela decadência, em função da Súmula Vinculante do STF nº 08;

- Que o acórdão recorrido equivocou-se ao aplicar a regra decadencial do art. 173, I, do CTN; uma vez que se trata de lançamento por homologação com pagamento antecipado, deve ser aplicada a regra decadencial do art. 150, § 4º, do CTN;

- Que, nos termos do art. 16, § 4º, 'c', do Decreto nº 70.235/1972, juntava aos autos documentos demonstrando que sempre procedeu ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas;

- Que não é suficiente presumir que a Contribuinte agiu indevidamente, cabendo à autoridade lançadora provar as suas alegações;

- Que o Levantamento AUT foi integralmente fulminado pela decadência;

- Que o Levantamento GRB não se configura salário indireto porquanto no seu regulamento está definido que só poderão ser reembolsados gastos com medicina preventiva, terapias preventivas, condicionamento físico e orientação nutricional, o que se enquadra nas hipóteses das alíneas 'q' e 'e', item 7, ambas do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991, vez que se referem a questões médicas e que são valores não habituais;

- Que o Levantamento BIH teve como base de cálculo os valores pagos pela Contribuinte à empresa Incentive House S.A. Esclarece que esta empresa contratada presta serviços de marketing de relacionamento, incentivos, premiação, fidelização e eventos, de forma que os pagamentos feitos pela Contribuinte foram contraprestação pelos serviços prestados por essa contratada, a qual emitia cartões de premiação, mas também implementava e gerenciava o programa de premiação comentado. Nesse sentido, que não se pode presumir que os prêmios foram recebidos pelos beneficiários de forma habitual e, portanto, não há como presumir que tenham representado salário indireto;

- Que o Levantamento DIF é caduco, como já reconheceu a decisão recorrida;

- Que o Levantamento SEG é caduco e, mesmo que não fosse, que os pagamentos foram feitos em conformidade com a legislação de regência, sendo que a NFLD apenas presumiu inadequação. Também, que constam nos autos os Termos de Compromisso de Estágio, demonstrando a regularidade do vínculo e o seu caráter não empregatício;

- Que os Levantamentos PLR e PLG são caducos e, mesmo que não fossem, que o lançamento é precário, vez que a citada Lei nº

10.101/2000, indicada como desrespeitada, não poderia disciplinar os fatos geradores ocorridos em 1997, 1998, 1999 e 2000. Também é precário porquanto não indica quaisquer indícios para atestar o suposto descumprimento da legislação. Ainda, que a Contribuinte apresenta provas da regularidade dos pagamentos feitos sob essa rubrica. Enfim, que o art. 7º, XI, da CF/1988 desvincula o PLR da remuneração;

- Que havia um grupo econômico entre a Contribuinte e a sua controladora, Hewlett-Packard Brasil, de sorte que os Termos firmados por esta têm validade também em favor da Recorrente, vez que o vínculo entre a pessoa física e o grupo econômico presume-se uno, mesmo que trabalhem para mais de uma empresa do grupo no mesmo período de trabalho;

- Que é incabível a aplicação da taxa SELIC para fins de atualização dos valores devidos; e

- Que a jurisprudência, tanto a judicial quanto a administrativa, é fonte de direito.

Posteriormente, a Contribuinte informou que incluiu no REFIS, Lei nº 12.865/2013, parte dos créditos contestados, especificamente aqueles referente ao Levantamento BIH, nos períodos de 09/2002, 11/2002, 07/2003 e 10/2003, mantendo a discussão em relação aos demais débitos (fls. 1.826/1.827 e docs. anexos fls. 1/828/1.830). Diante disso, os autos foram apartados, e atualizado o débito em litígio (fls. 1.833/1.863).

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Redator *ad hoc*

Como Redator *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no repositório oficial do CARF, de sorte que o posicionamento abaixo esposado não necessariamente tem a aquiescência deste Conselheiro:

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Delimitação da lide

Observa-se que a Recorrente Impugnou a NFLD apenas parcialmente. Conforme esclareceu em seu Recurso Voluntário, reconheceu o débito referente ao Levantamento SAT, apontando que o pagou e anexou GPS aos autos (fls. 503). Nessa senda, a matéria não vem a discussão, cabendo à autoridade fazendária realizar a imputação do pagamento ao débito.

Outrossim, observa-se que a DRJ já reconheceu a decadência até 11/2001, inclusive, matéria essa que não foi objeto de Recurso de Ofício. Enfim, a Contribuinte informou ter aderido ao REFIS em relação ao Levantamento BIH, desistindo parcialmente do seu recurso.

Nessa senda, continuam em discussão exclusivamente, cf. Discriminativo do Débito (fl. 1.841):

- Levantamento GRB, período 09/2003 a 01/2007;
- Levantamento P8G, período 12/2001 a 06/2003;
- Levantamento PLG, período 12/2001 a 12/2006; e
- Levantamento SE8, período 12/2001 a 07/2005.

Apesar de constar no Discriminativo ainda o Levantamento SAT, período 01/2005 a 01/2007, tal matéria não está em discussão pois, conforme esclarecido acima, a Recorrente expressamente afirma não discordar da questão.

Enfim, para que não se argumente omissão, observa-se que o Recurso Voluntário discorre sobre a relevância do precedente no ordenamento pátrio. Tem razão no que se refere à noção de o precedente ser sim fonte de direito. Entretanto, tal como já esclareceu a DRJ, os precedentes judiciais e administrativos, como regra geral, não se sobrepõem ao texto positivado da Lei, de sorte que não têm, como regra, caráter vinculativo. Em outras palavras, a jurisprudência serve como fonte do direito no sentido de indicar a melhor interpretação, contudo só se torna obrigatório o respeito ao precedente quando assim determinado por Lei em sentido amplo, como nos casos de julgamentos do STF em Repercussão Geral, do STJ em Recurso Repetitivo, e neste e.CARF em relação às Súmulas. Nessa senda, a existência de jurisprudência em determinado sentido, fora dos casos em que a Lei impõe a repetição do entendimento, não vincula o julgador.

Decadência

Julgando os presentes autos, a DRJ aplicou a Súmula Vinculante do STF nº 08, afastando o art. 45 da Lei nº 8.212/1991. Outrossim, esclareceu que:

> *"Entretanto, verifica-se após análise dos relatórios da NFLD (em especial o DAD - Discriminativo Analítico de Débito, RDA - Relatório de Documentos Apresentados e RADA - Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados) que para as competências 12/2001 e de 01/2002 a 05 /2002, inclusive, não constam valores recolhidos por meio de Guias da Previdência Social - GPS apropriados no Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados - RADA (As fls. 90). Portanto, nos termos dos atos acima transcritos, estas competências não estão decadentes com fundamento no art.150, §4°, do CTN." - fl. 1.597*

Em outras palavras, reconheceu o prazo decadencial quinquenal, porém identificou como marco inicial para a contagem conforme o art. 173, I, do CTN, por não ter identificado a ocorrência de pagamento antecipado.

De seu lado, a Recorrente argumenta que se equivocou a DRJ ao utilizar o art. 173, I, do CTN, quando deveria ter sido aplicada a regra do art. 150, § 4º, do mesmo diploma. Segundo esta, houve sim pagamentos antecipados referentes aos períodos que compõem a base de cálculo. Para tanto, junta aos autos provas do pagamento de Contribuições Sociais Previdenciárias referentes aos exercícios em comento.

Compulsando as provas constantes nos autos, identificam-se Comprovantes de Recolhimento e GPS com autenticação mecânica de pagamento referentes aos exercícios de 12/2001 (fls. 1.793/1.796 e 1.805/1.808), 13/2001 (fls. 1.809/1.812), 01/2002 (fls. 1.813/1.816) e 05/2002 (fls. 1.817/1.820). Também, no Relatório Fiscal é possível observar que a autoridade lançadora foi cristalina ao afirmar que "*O contribuinte entregou GFIP no período de 01/1999 a 01/2007 em épocas anteriores ao início deste procedimento fiscal*" (fl. 327).

De outro lado, é verdade que o Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados - RADA, citado pela DRJ e que consta nos autos no âmbito da NFLD (fl. 179), não se refere à existência de pagamentos em 12/2001 e 01/2002 a 05/2002. Em verdade, ali só se consigna a ocorrência de pagamento em 12/1997, o que faz sentido vez que só nesse exercício é que a autoridade lançadora apurou "Diferença" de tributo - o Levantamento DIF. Diferença essa, frisa-se, apurada entre a base de cálculo apurada conforme a folha de pagamento e o montante recolhido. Em sentido oposto, se a autoridade lançadora apurou diferença entre a base de cálculo apurada e o montante recolhido apenas em um mês, significa que não encontrou tal diferença em outros meses, implicando que houve recolhimento adequado, quando se toma em consideração a base de cálculo da folha de pagamentos.

Em suma, é possível concluir, com base nos GPS apresentados e na informação da autoridade lançadora, que a Contribuinte não apenas declarava débitos e pagava valores a título de Contribuições Previdenciárias. Nesse sentido, o CARF já consolidou o seguinte entendimento:

> *Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4°, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.*

Nessa senda, imperioso dar provimento ao recurso voluntário nessa parte, para retificar o acórdão recorrido e alterar a forma de apuração da decadência para a regra do art. 150, § 4º, do CTN. Nesse caminho, considerando que o Contribuinte foi intimado do lançamento em 13/06/2007 (fl. 3), é necessário reconhecer a decadência até o exercício de 05/2002, inclusive.

Do Levantamento GRB

A autoridade lançadora compôs o Levantamento GRB com "*os reembolsos a título de Benefício 'Viva Melhor Suplementar' concedidos a segurados funcionários, seus dependentes e agregados, por despesas efetuadas com: aulas de tênis, mensalidade de academia, musculação, etc.*" (fl. 321), entendendo que tais reembolsos se configuram salário indireto, nos termos do art. 28, I, da Lei nº 8.212/1991.

Diante da impugnação, a DRJ esclareceu que: que os valores componentes da base de cálculo dessa infração são aulas de tênis e mensalidades de academia de musculação, o que não se enquadra na hipótese de exclusão do salário-de-contribuição. Igualmente, que é possível observar habitualidade nos pagamentos, conforme anexo II ao Relatório Fiscal.

Por sua vez, a Contribuinte argumenta que os reembolsos se referem a gastos com medicina preventiva, terapias preventivas, condicionamento físico e orientação nutricional. Nesse caminho, conclui que se enquadra na hipótese do art. 28, § 9º, 'q', da mesma Lei nº 8.212/1991. Outrossim, afirma que não há habitualidade nos pagamentos, de sorte que também se enquadram no disposto no art. 28, § 9º, 'e', 7, do mesmo diploma legal.

Compulsando os autos, constata-se que no Anexo II (fls. 301/305) ao Relatório Fiscal, a autoridade lançadora pormenoriza a base de cálculo, indicando os valores dos reembolsos, as datas e a descrição do dispêndio. Constata-se ali que diversos beneficiários realmente se repetem. Entretanto, há funcionários que aparecem apenas em uma ou duas competências, especificamente:

Funcionário	Competência	Valor (RS)
Andrea Gardin	09/2003	146,00
Newton Camargo	05/2004	240,00
	06/2004	120,00
Paulo de Souza	05/2004	120,00
Dirlei de Abreu	01/2005	694,00
Marcellus Macedo	05/2005	2.024,00
	07/2006	3.497,00
Carem Pereira	05/2006	396,00
	08/2006	396,00
Ricardo Pianta	10/2006	394,20
Marcos Feris	11/2006	59,50
	12/2006	244,89
Cláudia Pereira	12/2006	396,00
Clarissa Cancherini	01/2007	299,64
	Total:	9.027,23

Retornando à Lei nº 8.212/1991, observa-se o seguinte comando:

> *Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*
>
> *I - **para o empregado** e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, **os ganhos HABITUAIS sob a forma de utilidades** e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (grifei)*

Portanto, na própria definição do conceito de salário-de-contribuição já consta a exigência de que a utilidade seja **habitual para o empregado**. Se não for habitual, não há que se falar em salário-de-contribuição, sendo desnecessário sequer chegar a analisar as

hipóteses de exclusão contidas no § 9º. Ainda que assim não fosse, nesse referido § 9º a Lei reforçou a necessidade de que a utilidade seja habitual, como se observa do item 7 da alínea 'e'.

Não assiste razão à Recorrente, entretanto, em relação ao outro ponto. Em relação aos funcionários onde é sim possível identificar habitualidade no reembolso - com reembolsos referentes a diversos meses seguidos ou alternados -, a Contribuinte não logrou demonstrar a vinculação entre as despesas identificadas pela autoridade lançadora e a assistência médica ou odontológica. Efetivamente, há hipóteses em que não é descrita a natureza do dispêndio reembolsado e, nas que há descrição, se referem a atividades como academia, *personal trainer*, ginástica etc. Em que pese possam ser despesas decorrentes de necessidades médicas, não é possível automaticamente enquadrá-las na hipótese do art. 28, § 9º, 'q', da Lei nº 8.212/1991, onde se trata de despesas com medicamentos, aparelhos ortopédicos etc. Em que pese atividades físicas sejam favoráveis à saúde, seria necessário vincular a despesa incorrida com um tratamento médico específico, o que não logrou fazer.

Em suma, ante a ausência de habitualidade no pagamento de utilidades em relação aos funcionários supra-identificados, é necessário excluí-los do lançamento. Nesse caminho, deve ser excluído da base de cálculo do levantamento GRB um valor total de R$ 9.027,23.

Do Levantamento SE8

Esclareceu a autoridade lançadora que compõem a base de cálculo do Levantamento SE8 as remunerações pagas aos segurados empregados considerados pela Contribuinte como Estagiários. Isso porque a Contribuinte, intimada, não comprovou que os pagamentos obedeceram as regras do Decreto nº 87.497/1982 e, consequentemente, a Lei nº 6.494/1977.

A DRJ entendeu ser necessário manter o lançamento desse levantamento, esclarecendo que o art. 28, § 9º, 'i', da Lei nº 8.212/1991 submete a exclusão das bolsas de estágio do salário-de-contribuição ao cumprimento das determinações da Lei nº 6.494/1977, regulamentada pelo Decreto nº 87.497/1982. Segundo esclarece, o estágio é um contrato formal, sendo obrigatória a intervenção da instituição de ensino. Entretanto, no caso concreto identificou que os documentos apresentados pela então impugnante se referiam a pessoa jurídica diversa da autuada, razão pela qual não podiam ser aceitos.

A Contribuinte, em seu Recurso Voluntário, argumenta que os Levantamentos são caducos e, mesmo que não fossem, que houve mera presunção de que os valores foram pagos em desacordo com a Lei nº 6.494/1977 e Decreto nº 87.497/1982. Outrossim, insiste que os pagamentos foram feitos de forma regular e esclarece que os documentos foram firmados pela sua controladora, mas que havia um grupo econômico e que os empregados trabalhavam para ambas as pessoas jurídicas - a Recorrente e a controladora. Nessa linha, baseando-se no art. 2º, § 2º, da CLT, arts. 179, I, e 748, ambos da IN SRP nº 03/2005, bem como na Súmula 129 do TST, conclui que os documentos firmados pela controladora valem também para ela, controlada, e portanto que foram regulares os pagamentos.

Cabe analisar, portanto, se a documentação apresentada pela Recorrente é apta a demonstrar a regularidade dos pagamentos.

Compulsando os autos, constata-se que a Contribuinte realmente anexou uma série de Contratos firmados entre a Hewlett-Packard Computadores Ltda., diversas instituições de ensino e inúmeros estagiários, em diversos anos-calendário (fls. 511/588 e 655/682). Muitos desses contratos foram firmados, inclusive, com a intermediação da CIEE, o que ratifica a sua regularidade.

Tomando por amostragem a lista elaborada pela autoridade lançadora (fls. 307/317), é possível identificar que:

- Contratos de estágio de Luiz Gustavo Siqueira, nos quais figuram como concedente do estagio ora a Contribuinte, Hewlett Packard Computadores Ltda., ora a Hewlett Packard Brasil S.A., como instituições de ensino ora o Centro Universitário Unifei, ora a Faculdade de Engenharia Industrial, e ainda como interveniente o Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE - fl. 511/519;

- Contrato de estágio de Reinaldo Serrano Goy Villar, nos quais figuram como concedente do estagio a Hewlett Packard Brasil S.A., como instituição de ensino a Escola Politécnica da Universidade de São Paulo - fl. 523/528;

- Contrato de estágio de Valeria Pires Nery, no qual figuram como concedente do estagio a Hewlett Packard Brasil S.A., como instituição de ensino a Faculdade de Tecnologia de São Paulo - FATEC e ainda como interveniente o Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE - fl. 529/530; e

- Contratos de estágio de Melissa Northfleet, no qual figuram como concedente do estagio ora a Contribuinte, Hewlett Packard Computadores Ltda., ora a Hewlett Packard Brasil S.A., como instituição de ensino a Pontificia Universidade Católica do RGS, e ainda como interveniente o Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE - fl. 539/548;

É interessante registrar que a mesma pessoa assina pela Hewlett Packard Computadores Ltda. e pela Hewlett Packard Brasil S.A., como se verifica, e.g., das fls. 514, 521, 540 e 542: em todas estas consta o mesmo sr. Alfredo Ribeiro como Gerente de Recursos Humanos.

Analisando tais documentos, a DRJ não criticou nenhum de seus requisitos formais ou materiais. Apenas entendeu que não serviriam como prova porquanto foram firmados por outra pessoa jurídica, que não a Recorrente autuada.

Como verificado da leitura perfunctória desses instrumentos, constata-se que há sim contratos firmados pela controladora, mas também que há contratos firmados pela própria Recorrente. Em diversas hipóteses, o mesmo estagiário firma contrato ora com uma, ora com outra empresa. O mais relevante é, como anotado dois parágrafos acima, que a mesma pessoa assina como Gerente de Recursos Humanos para ambas as pessoas jurídicas.

Nessa senda, é necessário reconhecer a validade dos instrumentos firmados para comprovar a natureza do vínculo entre a Contribuinte e os estagiários, inclusive aqueles em que figuram como contratante não a Recorrente, mas sim a sua controladora. Isso porque,

como bem anotou em seu Recurso Voluntário, há solidariedade na relação de emprego - e os reflexos nas Contribuições Sociais Previdenciárias - no âmbito dos grupos econômicos. *In casu*, há que se registrar que a Hewlett Packard Brasil Ltda. não é apenas controladora: conforme o Contrato Social acostado aos autos (fls. 459/499), é titular de 99,99999885145958 % das quotas. Melhor: a Contribuinte é empresa limitada e, como tal, deve ter no mínimo dois sócios; o capital social é de R$ 87.067.027,00, sendo que a controladora é proprietária de R$ 87.067.026,00, e a sócia é titular de apenas R$ 1,00. Mais, a mesma pessoa física era responsável pelo setor de Recursos Humanos em ambas.

Em suma, entendo ser necessário afastar da base de cálculo o Levantamento SE8.

Dos Levantamentos PLG e P8G

Esclareceu a autoridade lançadora que compõem a base de cálculo do Levantamento PLG e P8G o pagamento a seus segurados empregados a título de PLR. Isso porque, intimada, a Contribuinte "*não comprovou, que os pagamentos obedeceram às regras estabelecidas nos parágrafos primeiro e segundo e caput do artigo 2º da Medida Provisória n.º 1.397 de 11/04/1996, reeditada e convertida que foi na Lei n.º 10.101 de 19/12/2000*" (fl. 325).

A DRJ entendeu ser necessário manter o lançamento desse levantamento, esclarecendo que o art. 7º, XI, da CF/1988 remeteu à Lei a regulamentação da Participação nos Lucros e Resultados, e que a matéria foi regulamentada pela MP nº 794/1994, e suas reedições, até a conversão na Lei nº 10.101/2000. Outrossim, que as parcelas que se enquadrariam nas hipóteses do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991, quando pagas ou creditadas em desacordo com a legislação pertinente, passam a compor o salário-de-contribuição. Enfim, esclarece que no caso em tela a Contribuinte foi intimada ainda durante a fiscalização a comprovar a regularidade dos pagamentos feitos a título de PLR, o que não fez durante a fiscalização e que, em sede de impugnação, anexou aos autos documentos firmados por pessoas jurídicas diversas, logo documentos que não fazem prova em seu favor.

A Contribuinte, em seu Recurso Voluntário, argumenta que os Levantamentos são caducos e, mesmo que não fossem, não seria aplicável a Lei nº 10.101/2000 aos períodos anteriores à sua entrada em vigor. Outrossim, insiste que os pagamentos foram feitos de forma regular e esclarece que os documentos foram firmados pela sua controladora, mas que havia um grupo econômico e que os empregados trabalhavam para ambas as pessoas jurídicas - a Recorrente e a controladora. Nessa linha, baseando-se no art. 2º, § 2º, da CLT, art. 748 da IN SRP nº 03/2005, bem como na Súmula 129 do TST, conclui que os documentos firmados pela controladora valem também para ela, controlada, e portanto que foram regulares os pagamentos.

Em primeiro lugar, observa-se que o período anterior à vigência da Lei nº 10.101/2000 já não mais se encontra em discussão. Os créditos ora sob análise se referem ao período de 05/2002 a 12/2006 (já considerando a decadência conforme as regras do art. 150, § 4º, do CTN). Logo, essa parte do argumento da Recorrente perdeu seu objeto.

Cabe analisar, portanto, se a documentação apresentada pela Recorrente é apta a demonstrar a regularidade dos pagamentos.

Compulsando os autos, constata-se que a Contribuinte realmente anexou diversos Acordos Coletivos de Participação nos Resultados da Empresa (fls. 589/652), datando desde 1997 até 2007:

- Acordo firmado em julho de 2006 com vigência de 2 anos - fls. 589/597;
- Acordo firmado em julho de 2004 com vigência de 2 anos - fls. 599/613;
- Acordo firmado em julho de 2003 com vigência de 1 ano - fls. 615/621;
- Acordo firmado em fevereiro de 2001 com vigência de 2 anos, e ratificado em novembro de 2001 - fls. 623/637;
- Acordo firmado em dezembro de 1999 com vigência até abril de 2000 - fls. 639/649; e
- Comprovante de depósito datado de agosto de 1997 de Acordo - fl. 651.

Se é verdade que em alguns desses documentos figura exclusivamente da Hewlett Packard Brasil S.A. (ou Ltda.), como no de fls. 629/637, é possível identificar também acordo em que figura a presente Recorrente, a Hewlett Packard Computadores Ltda., como no de fls. 641/648. É relevante ressaltar, por exemplo, a petição de depósito do Acordo Nacional de Participação nos Lucros de 2000, no qual figuram ambas as empresas:

> *"**HEWLETT PACKARD BRASIL SA.,** sociedade brasileria (*sic*) com sede na cidade de Barueri, na Alameda Rio Negro, 750, Alphaville, CEP: 06454-000, Estado de São Paulo, inscrita no CGC/MF sob n° 89.411.771/0001-85e **HEWLETT PACKARD COMPUTADORES LTDA,** sociedade brasileria com sede na cidade de Campinas, na Rod. Campinas Paulinia km 116, Bardo Geraldo, CEP: 13084-310, Estado de São Paulo, inscrita no CGC/MF sob n° 00.379.771/0001-31 vem, respeitosamente, à presença do Sr. Presidente da Confederação, em atenção ao artigo 2° da Medida Provisória n° 1.878-64, requerer o arquivamento do **Acordo Nacional de Participação nos Lucros** aplicável a seus empregados." - fl. 639.*

Nessa senda, é imperioso registrar (1) que há sim Acordos Coletivos firmados diretamente pela Contribuinte e (2) ratifica-se a tese da Contribuinte de que havia um grupo econômico entre ela e a sua controladora.

No que se refere à validade também para a controlada do acordo firmado pela controladora, é relevante registrar a solidariedade existente na relação de emprego - e os reflexos nas Contribuições Sociais Previdenciárias - no âmbito dos grupos econômicos, como bem chamou atenção a Contribuinte. Outrossim, há que se registrar que a Hewlett Packard Brasil Ltda. não é apenas controladora: conforme o Contrato Social acostado aos autos (fls. 459/499), é titular de 99,99999885145958 % das quotas. Melhor: a Contribuinte é empresa limitada e, como tal, deve ter no mínimo dois sócios; o capital social é de R$ 87.067.027,00, sendo que a controladora é proprietária de R$ 87.067.026,00, e a sócia é titular de apenas R$ 1,00. Mais, a mesma pessoa física era responsável pelo setor de Recursos Humanos em ambas, como já anotado no item anterior.

Em suma, conclui-se que foram sim apresentados Acordos Coletivos referentes ao PLR. Da leitura desses acordos, não se identificou nenhuma ofensa à Lei nº 10.101/2000, já vigente em relação ao período de apuração que ainda compõe a base de cálculo.

Não se identificou em anexo à NFLD nenhuma tabela indicando os pagamentos tidos como indevidos. Já do Relatório de Lançamentos, os Levantamentos efetuados em relação ao PLG/PLR/P8R/P8G (fls. 143/149), em uma análise perfunctória, não se identificou mais de dois pagamentos no mesmo ano-calendário para o mesmo exercício. Isso, associado à descrição do Relatório Fiscal leva a crer que a autoridade lançadora não identificou nenhum vício material no pagamento desses PLR, como o pagamento em mais de duas parcelas, e.g., mas apenas a falta de comprovação de regularidade legal.

Assim, uma vez que a Contribuinte apresentou os Acordos Coletivos, os quais indicam critérios claros para a apuração dos valores, bem como determinam que o pagamento ocorra uma vez por semestre, bem como não se identificou pagamentos efetuados em periodicidade irregular, é necessário dar provimento ao recurso nesse ponto.

Da Taxa Selic

Argumenta a Contribuinte ainda pela impossibilidade de aplicação da taxa Selic para fins de atualização dos valores devidos.

A verdade é que esse Conselho Administrativo já consolidou o seguinte entendimento:

> *Súmula CARFnº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Trata-se de entendimento de aplicação obrigatória, nos termos do art. 45, VI, do Anexo II ao RICARF, razão pela qual não é possível dar provimento ao recurso nesse ponto.

Dispositivo

Diante de tudo quanto expostos, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a integralidade dos Levantamentos SE8 e PLG e P8G, bem como para excluir do Levantamento GRB o valor de R$ 9.027,23.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Redator *ad hoc*

Voto Vencedor

Conselheira Rosy Adriane da Silva Dias, Redatora Designada

Congratulo o i. Conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto, pelo brilhantismo com que fundamentou seu voto. Entretanto, peço vênia para divergir de seu posicionamento, quanto à questão da ausência de habitualidade dos pagamentos a alguns segurados, relativos ao lançamento "Viva Melhor Suplementar" (GRB). Colho de seu voto o seguinte trecho:

> *Portanto, na própria definição do c*onceito de salário-de-contribuição *já consta a exigência de que a utilidade seja* ***habitual para o empregado****. Se não for habitual, não há que se falar em salário-de-contribuição, sendo desnecessário sequer chegar a analisar as hipóteses de exclusão contidas no § 9º. Ainda que assim não fosse, nesse referido § 9º a Lei reforçou a necessidade de que a utilidade se*ja habitual, como se observa do *item 7 da alínea 'e'.*
>
> *[...]*
>
> *Em suma, ante a ausência de habitualidade no pagamento de utilidades em relação aos funcionários supra-identificados, é necessário excluí-los do lançamento. Nesse caminho, deve ser excluído da base de cálculo do levantamento GRB um valor total de R$ 9.027,23.*

Ora, resta claro que referida verba foi paga aos segurados, por sua relação de emprego com a recorrente. Aliás, conforme relato fiscal, os reembolsos eram feitos em função de benefícios concedidos não apenas aos segurados, mas também a seus dependentes e agregados, o que configura salário indireto, sobre o qual incide contribuição previdenciária. Quanto à questão de não ter sido paga com habitualidade, peço vênia para transcrever trecho do voto condutor do Acórdão nº 9202-003.044, que explica com acerto, a confusão que tem sido feita entre os conceitos de não eventualidade e habitualidade para fundamentar, a meu ver erroneamente, a não incidência de contribuição previdenciária:

> *Como se vê, da leitura do art. 22, I e do art, 28,1 da Lei n° 8.212/91 e do art. 201, § 1o do RPS, que somente é exigido o requisito da habitualidade no que diz respeito ao "salário in natura", por incluir, expressamente, no conceito de remuneração os "ganhos habituais sob a forma de utilidades", sem fazer menção ao requisito habitualidade para os pagamentos em espécie.*
>
> *Ou seja, no campo de incidência das contribuições previdenciárias encontram-se:*
>
> *a) a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, inclusive gorjetas (salário em espécie); e b) os ganhos habituais sob a forma de utilidades (salário in natura/*
>
> *Pode-se, então, concluir que a lei, ao definir a hipótese de incidência da contribuição previdenciária, exige o requisito da habitualidade tão somente para o salário in natura.*
>
> *Por seu turno, o art. 28, § 9o , alínea "e", item "7" prevê expressamente que* ***as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais são isentas*** *de contribuições sociais previdenciárias: "Não integram o salário-de-contribuição (remuneração) para os*

fins desta Lei, exclusivamente: (...)as importâncias: (...)recebidas a título de ganhos eventuais (...)"

Assim sendo, pode-se afirmar que "a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, ou não habituais, encontram-se no campo de incidência das contribuições previdenciárias.

Entretanto, "as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais " encontram-se excluídas da sua base de cálculo por se tratarem de importâncias atingidas pela isenção.

Entendo que está sendo criada uma grande confusão ao tentarem comparar os conceitos de "habitualidade com o de não eventualidade" ou o "não habitualidade com o de eventualidade".

Para o Dicionário Michaelis, as definições são:

Habitual *1 Que acontece ou se faz por hábito. 2 Frequente, comum, vulgar. 3 Usual.*

Eventual *1 Dependente de acontecimento incerto. 2 Casual, fortuito. 3 Variável.*

De acordo com o Vocabuário Jurídico de Plácido e Silva:

Habitualidade *De habitual, entende-se a repetição, a sucessividade, a constância, a iteração, na prática ou no exercício de certos e determinados atos, em regra da mesma espécie ou natureza, com a preconcebida intenção de fruir resultados materiais ou de gozo.*

Eventualidade *De evento, significa o caráter e a condição do que é eventual, mostrando assim a possibilidade e a probabilidade do fato, cuja realização é esperada ou aguardada.*

A habitualidade, como requisito para que a prestação in natura, integre o salário-de-contribuição, diz respeito a freqüência da concessão da referida prestação.

Já a eventualidade, como elemento caracterizador da isenção prevista no art. 28, § 9o , alínea "e", item "7", ou seja, que decorram de importâncias recebidas a títulos de ganhos eventuais, dizem respeito a ocorrência de caso fortuito.

No presente caso há de se assinalar, primeiramente, que foram realizados pagamentos em pecúnia, o que afasta a necessidade de se indagar a habitualidade com que o pagamento foi realizado.

Portanto, por entender que o requisito da habitualidade não se aplica a pagamentos ocorridos em razão do trabalho, e/ou não efetuados *in natura*, como no caso da verba em discussão, não há que se discutir se houve ou não habitualidade. Assim, o lançamento deve ser mantido nessa parte.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso no que se refere ao levantamento GRB.

(assinado digitalmente)

Rosy Adriane da Silva Dias, Redatora Designada